

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	029/2020
PROCESSO Nº:	2015/6190/500405
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.859
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/004351
RECORRIDA:	EDUVILSON MOURA DE OLIVEIRA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.460.190-2
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DAS GUIAS DE INFORMAÇÕES E APURAÇÃO DO ICMS - GIAM E TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. FACULDADE. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária quando é facultada ao sujeito passivo a apresentação da EFD, nos termos da Portaria 915/2016 da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário em desfavor do contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a Multa Formal no valor original de R\$ 81.700,00 pela falta de transmissão de Guias de Informações e Apuração do ICMS –GIAM, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária, nos períodos de apuração de setembro a dezembro de 2014, janeiro a setembro de 2015, DIF ano base de 2014 e Escrituração Fiscal Digital – EFD nos períodos de apuração de setembro a dezembro de 2014 e janeiro a setembro 2015.

Foram anexados aos autos: BIC, Relatório de GIAM por contribuinte, pesquisa no SPED falta de entrega do EFD (fls.05/21).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal em 20/11/2015 e edital de intimação 06/01/2016 (fls.23/25) para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia (fls.26).

A Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais devolve os autos para refazer a intimação por edital (fls.28), sendo prontamente atendido, intimado por edital de intimação (fls.29) para apresenta impugnação ou pagar o





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia (fls.30).

O auto de infração foi lavrado em 27/10/2015 e o sujeito passivo foi devidamente intimado via postal e edital, para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

Da análise constata-se que o sujeito passivo está corretamente identificado no auto de infração, observando-se o que dispõe o art. 35, inciso I, alínea a, da Lei 1.288/01.

A intimação é válida, vez que a autuada foi intimada via postal e edital de intimação em consonância com o que estabelece o art. 22, inciso I e IV da Lei 1.288/01.

Os prazos processuais foram cumpridos de acordo com o que preceitua o art. 26 da Lei 1.288/2001, inclusive no que se refere à lavratura do Termo de Revelia.

A infração está descrita de forma clara, precisa e resumida, bem como o seu enquadramento legal está em conformidade com a lei vigente à época da ocorrência do ato infracional.

Em análise o julgador singular reconhece que as penalidades sugeridas nos campos 4.15, 5.15 e 6.15 estão previstas na lei vigente à época do fato e estão corretas a sua aplicação e com relação as penalidades sugeridas nos campos 7.15 e 8.15 discorda, tendo em vista que a penalidade imposta pela alínea "D", do inciso XVI, do artigo 50 da Lei 1.287/2001 (alterada pela Lei 2.549/2011, diz o valor de R\$ 2.000,00 pela não entrega do arquivo da escrituração fiscal digital. Assim entende que o arquivo que o sujeito passivo está na obrigação de entregar mensalmente, inclui registro de entrada, saída e apuração do ICMS.

Portanto, o valor constituído no campo 7.11, deve ser reduzido o Valor de R\$ 12.000,00 do valor originário da exigência tributária. A exigência tributária no campo 7.11 passa a ser de R\$ 6.000,00.

No campo 8.11 deve ser reduzido o Valor de R\$ 40.000,00 do valor originário da exigência tributária. A exigência tributária no campo 8.11 passa a ser de R\$ 20.000,00.

Desta forma entende que o trabalho realizado está parcialmente correto, por deixar de transmitir a Escrituração Fiscal Digital (EFD) obrigatória, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária, caracterizando descumprimento de obrigação acessória.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Passando para a análise de outros dados que possam tornar ineficaz a exigência fiscal, considera ainda que o presente auto de infração foi lavrado por autoridade competente e preenche os requisitos estabelecidos no art. 35 da Lei 1.288/01.

Feita a análise do auto de infração nº 2015/004351 em conformidade ao previsto no art. 57 da Lei 1.288/01 e declarada à revelia do sujeito passivo, decide pela PROCEDÊNCIA EM PARTE o auto de infração, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do CRÉDITO TRIBUTÁRIO, conforme valores indicados nos campos abaixo:

Campo: 4.11 do auto de infração – No valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com a penalidade do campo: 4.15, mais os acréscimos legais.

Campo: 5.11 do auto de infração – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a penalidade do campo: 5.15, mais os acréscimos legais.

Campo: 6.11 do auto de infração – No valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), com a penalidade do campo: 6.15, mais os acréscimos legais.

Campo: 7.11 do auto de infração – No valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), com a penalidade do campo: 7.15, mais os acréscimos legais e IMPROCEDENTE o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Campo: 8.11 do auto de infração – No valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a penalidade do campo: 8.15, mais os acréscimos legais e IMPROCEDENTE o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A Representação Fazendária, após suas considerações (fls.38/40), pede ao final que seja mantida decisão singular em sua íntegra.

É o Relatório.

VOTO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário em desfavor do contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a Multa Formal no valor original de R\$ 81.700,00 pela falta de transmissão de Guias de Informações e Apuração do ICMS –GIAM, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária, nos períodos de apuração de setembro a dezembro de 2014, janeiro a setembro de 2015, DIF ano base de 2014 e Escrituração Fiscal Digital – EFD nos períodos de apuração de setembro a dezembro de 2014 e janeiro a setembro 2015.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Intimado por ultimo, via Edital, e não comparecendo ao feito o sujeito passivo foi considerado Revel tendo sido lavrado Termo de Revelia em 11/05/2016.

Julgador monocrático em sua SENTENÇA REVISIONAL DECLARATÓRIA decide pela procedência parcial do Auto de infração, no seguintes termos:

Campo: 4.11 do auto de infração – No valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com a penalidade do campo: 4.15, mais os acréscimos legais.

Campo: 5.11 do auto de infração – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a penalidade do campo: 5.15, mais os acréscimos legais.

Campo: 6.11 do auto de infração – No valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), com a penalidade do campo: 6.15, mais os acréscimos legais.

Campo: 7.11 do auto de infração – No valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), com a penalidade do campo: 7.15, mais os acréscimos legais e IMPROCEDENTE o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Campo: 8.11 do auto de infração – No valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a penalidade do campo: 8.15, mais os acréscimos legais e IMPROCEDENTE o valor de R\$40.000,00 (Quarenta mil, reais).

O Representante Fazendário se manifesta pela manutenção da sentença singular.

Analisando os autos do processo verificamos que o autuante embora tenha cometido erro em seu lançamento lavrado em 28 de outubro de 2015, levando o julgador monocrático a julgar pela parcialidade dos valores lançados e verificando que o autuado tratar-se de pessoa física produtor rural identificado pelo CPF, entendemos que a PORTARIA SEFAZ Nº 915 de 18 de outubro de 2016 desobrigou o contribuinte da apresentação dos documentos exigidos no lançamento.

PORTARIA SEFAZ Nº 915 de 18 de outubro de 2016.

Dispõe sobre autorização para apresentação da escrituração por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados aos contribuintes obrigados ao uso da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º II, da Constituição do Estado e em conformidade com o disposto no inciso I, alínea “a” do art. 384-B, do Regulamento do ICMS,

RESOLVE:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 1º Fica facultado a apresentação da escrituração de livros e documentos comerciais e fiscais por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, aos contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, que não apresentaram a Escrituração Fiscal Digital - EFD e que se encontram nas situações a seguir:

I – enquadrados no exercício fiscal de 2016 no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que recolham o ICMS na forma deste, e em exercícios anteriores estiveram obrigados ao regime normal de tributação e apuração do ICMS;

II – que apuram o ICMS pelo regime normal de tributação e em exercícios anteriores a 2016 recolheram o ICMS na forma do regime do Simples Nacional;

III – pessoas físicas que obtiveram Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF até dezembro de 2015.

Parágrafo único. O disposto no inciso II limita-se à data da última exclusão do regime de apuração do ICMS pelo Simples Nacional.

Art. 2º O disposto nesta Portaria:

I – aplica-se ao período de referência de janeiro de 2011 a dezembro de 2015;

II - não se aplica aos contribuintes que encaminharam o Termo de Credenciamento do SPED referente à EFD, no portal SEFAZ-TO, relativo ao período cadastrado junto à Receita Federal do Brasil – RFB.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Diante do exposto, em reexame necessário, voto reformando a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a exigência tributária, para julgar improcedente em sua íntegra o auto de infração n. 2015/004351 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz na peça básica.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração, nos



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

termos da Portaria SEFAZ - 915/2016 e absolver o sujeito passivo das imputações que lhe faz nos valores de: campo 4.11 R\$ 600,00, (seiscentos reais), campo 5.11 R\$ 2.000,00 (dois mil reais), campo 6.11 R\$ 1.100,00, (mil e cem reais), campo 7.11 R\$ 18.000,00, (dezoito mil reais) e campo 8.11 R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Maria das Graças Vito da Silva Veloso, Ricardo Shiniti Konya e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de dezembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

**PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS**, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de fevereiro de 2020.

Luiz Carlos da Silva Leal
Vice-Presidente

Marcélio Rodrigues Lima
Conselheiro relator

